



DECRETO Nº 1.300, 21 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DE
CORONAVIRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso IX, do Art. 70, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, na forma do Art. 196 “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o contato físico entre as pessoas e gotículas de secreções estão entre as formas de contaminação pelo novo vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 4605-R, de 20 de março de 2020, que Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências,



DECRETA:

Art. 1º - Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes nos Decretos Municipais nºs 1.290, de 17 de março de 2020, e 1.296, de 20 de março de 2020, e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de São Gabriel da Palha - ES.

Art. 2º - Fica suspenso, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou enquanto o Governo do Estado do Espírito Santo mantiver a suspensão;

§ 1º – Excetuam-se entre os estabelecimentos comerciais disposto no caput o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e água, supermercados, padarias, alimentação, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas.

§ 2º - A suspensão prevista no caput não impede que o estabelecimento comercial realize entrega de produtos (delivery).

Art. 3º - Para o funcionamento das farmácias, devem ser adotadas medidas que impeçam a aglomeração, devendo os estabelecimentos permitirem a entrada de até 3 (três) pessoas concomitantemente ou, preferencialmente, realizar o atendimento através da janela do estabelecimento, pelo prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único – É de responsabilidade da empresa a disposição de funcionário ou segurança na entrada para controlar o fluxo de pessoas dentro de estabelecimento e evitar a aglomeração pelo lado externo.

Art. 4º - Os supermercados, mercados, mercearias e açougue deverão controlar o fluxo de pessoas a fim de garantir que não haja aglomeração, limitando a permanência de até 5 pessoas no estabelecimento por caixa que estiver operando, pelo prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único – É de responsabilidade da empresa a disposição de funcionário ou segurança na entrada para controlar o fluxo de pessoas dentro de estabelecimento e evitar a aglomeração pelo lado externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º - As padarias deverão controlar o fluxo a fim de garantir que não haja aglomeração, limitando a permanência concomitante de até 5 pessoas no estabelecimento, pelo prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único – É de responsabilidade da empresa a disposição de funcionário ou segurança na entrada para controlar o fluxo de pessoas dentro de estabelecimento e evitar a aglomeração pelo lado externo.

Art. 6º - Os bares, lanchonetes, pizzarias, espetinhos e similares (estabelecimento de venda de bebidas alcoólicas ou não com fornecimento de lanches e petiscos) poderão funcionar em regime de delivery (Sistema de entrega em domicílio), no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 7º - Os estabelecimentos agropecuários e veterinários, incluindo as clínicas, deverão controlar o fluxo de pessoas, a fim de garantir que não haja aglomeração no interior do estabelecimento, limitando a permanência concomitante de até 2 (duas) pessoas, pelo prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único – É de responsabilidade da empresa a disposição de funcionário ou segurança na entrada para controlar o fluxo de pessoas dentro de estabelecimento e evitar a aglomeração pelo lado externo.

Art. 8º - Os restaurantes poderão funcionar apenas até as 14 (catorze horas), devendo limitar o atendimento em apenas 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, ainda assim impedindo que as pessoas sentem com distancia inferior a 1 (um) metro.

§ 1º – É de responsabilidade da empresa a disposição de funcionário ou segurança na entrada para controlar o fluxo de pessoas dentro de estabelecimento e evitar a aglomeração pelo lado externo.

§ 2º - Não existem restrições nos casos de atendimento em regime de delivery.

Art. 9º - Ficam suspensas as audiências, reuniões e certames realizados pelos órgãos dos poderes do Município, inclusive das comissões permanentes de sindicância, licitação e outras da mesma natureza, durante a vigência do Decreto Municipal nº 1.290/2020.

Art. 10 - O embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte interestadual e intermunicipal ocorrerão apenas na rodoviária do Município, oportunidade em que o Município disponibilizará de profissionais para realização de triagem de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11 – Ficam suspensas as atividades em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com casos confirmados de Coronavírus.

Art. 12 - O Munícipe que tiver ciência do descumprimento de algum artigo deste Decreto poderá denunciar através da Central de Apuração de Denúncias pelo telefone/whatsapp **(27) 99696-6508**.

Art. 13 – O Munícipe que tiver alguma dúvida de como proceder em relação aos casos de suspeita, procedimentos e orientações técnicas para o combate ao COVID-19 (Coronavirus) poderá sanar suas dúvidas na Central de Orientações Técnicas pelo telefone/whatsapp **(27) 99511-2638**.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Publicações desta Prefeitura Municipal e vigorará enquanto perdurar o Estado de Emergência causado pelo COVID-19.

Art. 15 – Os prazos de suspensão constantes neste decreto podem ser estendidos ou reduzidos conforme evolução da pandemia do COVID -19.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 21 de março de 2020.

LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal

Publicado no Quadro de Publicações desta Prefeitura Municipal no dia 21 de março de 2020, e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.